

ARTIGO

A PROTEÇÃO À MATERNIDADE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Samuel Felipe Weirich¹

RESUMO

A proteção à maternidade constitui um dos pilares fundamentais da seguridade social brasileira, sendo o salário-maternidade um importante instrumento de proteção previdenciária destinado a assegurar renda à segurada durante o período de afastamento decorrente do parto, da adoção, da guarda para fins de adoção ou de outras situações legalmente previstas. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a proteção à maternidade no sistema previdenciário brasileiro por meio do benefício salário-maternidade, examinando seus fundamentos constitucionais e legais, sua evolução normativa e os impactos das recentes interpretações jurisprudenciais para a efetivação dos direitos sociais. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvido a partir da análise da legislação previdenciária, da doutrina especializada, de documentos institucionais e da jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados evidenciam que o salário-maternidade desempenha papel relevante na promoção da dignidade da pessoa humana, na proteção da infância e na redução das vulnerabilidades econômicas associadas à maternidade. Verificou-se que a ampliação progressiva da cobertura previdenciária possibilitou o acesso ao benefício por diferentes categorias de seguradas, fortalecendo a universalização da proteção social. Destacam-se, ainda, os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.110 e n.º 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastaram a exigência de carência para contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, promovendo maior isonomia no acesso ao benefício. Conclui-se que o salário-maternidade constitui importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para a proteção da mulher, da criança e da família no âmbito da seguridade social brasileira.

Palavras-chave: salário-maternidade; previdência social; proteção à maternidade; seguridade social; direitos sociais.

¹ Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, com bolsa custeada pela Escola Superior da Advocacia do Paraná – ESA PARANÁ. Advogado na OAB/PR. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3226553865681114> ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>

MATERNITY PROTECTION IN THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM: AN ANALYSIS OF MATERNITY PAY

ABSTRACT

Maternity protection is one of the fundamental pillars of Brazilian social security, with maternity pay being an important instrument of social security protection designed to ensure income for insured women during periods of leave due to childbirth, adoption, guardianship for adoption purposes, or other legally foreseen situations. In this context, this study aims to analyze maternity protection within the Brazilian social security system through the maternity pay benefit, examining its constitutional and legal foundations, its normative evolution, and the impacts of recent jurisprudential interpretations on the realization of social rights. Methodologically, the research is characterized as a qualitative study, of a bibliographic and documentary nature, developed from the analysis of social security legislation, specialized doctrine, institutional documents, and the jurisprudence of the superior courts. The results show that maternity pay plays a relevant role in promoting human dignity, protecting childhood, and reducing economic vulnerabilities associated with motherhood. It has been observed that the progressive expansion of social security coverage has enabled access to benefits for different categories of insured women, strengthening the universalization of social protection. Also noteworthy are the judgments of Direct Actions of Unconstitutionality No. 2,110 and No. 2,111 by the Supreme Federal Court, which eliminated the waiting period requirement for individual contributors, optional contributors, and special insured women, promoting greater equality in access to benefits. It is concluded that maternity pay constitutes an important mechanism for the realization of fundamental rights, contributing to the protection of women, children, and families within the scope of Brazilian social security.

Keywords: maternity pay; social security; maternity protection; social security; social rights.

1. INTRODUÇÃO

A proteção social à maternidade constitui um dos fundamentos essenciais da seguridade social brasileira, refletindo o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da garantia dos direitos sociais. Nesse contexto, a Previdência Social desempenha papel relevante ao assegurar renda e proteção aos segurados e seus dependentes diante de contingências

que possam comprometer sua capacidade laborativa ou sua subsistência, entre elas a maternidade, a incapacidade para o trabalho, a idade avançada e a morte (Rocha, 2022).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na ampliação dos direitos sociais no Brasil ao instituir a Seguridade Social como um sistema integrado de ações destinadas à proteção da saúde, da assistência social e da previdência social. Fundamentada nos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da justiça social, a Carta Magna elevou o trabalho e a previdência à condição de direitos fundamentais, assegurando tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais e fortalecendo mecanismos de proteção social voltados aos grupos em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1988; Weirich; Neres, 2026).

Entre os direitos sociais expressamente previstos na Constituição Federal destaca-se a proteção à maternidade e à infância, reconhecida como elemento indispensável para a promoção do bem-estar familiar e para o desenvolvimento social. O art. 6º da Constituição elenca a proteção à maternidade entre os direitos sociais fundamentais, enquanto o art. 7º, inciso XVIII, garante à trabalhadora a licença-maternidade, assegurando condições adequadas para a recuperação da gestante e para os cuidados iniciais com a criança. Tais garantias evidenciam a preocupação do constituinte em estabelecer instrumentos capazes de reduzir vulnerabilidades econômicas e sociais decorrentes da maternidade (Brasil, 1988).

Nesse cenário, o salário-maternidade destaca-se como um dos principais benefícios previdenciários destinados à proteção da maternidade. Conforme Castro e Lazzari (2020), trata-se de uma prestação que se situa na interface entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho, assegurando à segurada a manutenção de sua renda durante o período de afastamento relacionado ao parto, à adoção ou à guarda para fins de adoção. Sua finalidade transcende a mera compensação financeira, buscando garantir condições adequadas para a recuperação da mãe, o cuidado da criança e a preservação dos vínculos familiares.

Sob a perspectiva da proteção social internacional, o Bureau Internacional do Trabalho (BIT) reconhece que a tutela da maternidade possui como objetivos fundamentais a preservação da saúde da mulher, a proteção do recém-nascido e a manutenção da segurança econômica da família. Nessa perspectiva, o salário-maternidade representa importante instrumento de justiça social, permitindo que a mulher exerça plenamente sua função materna sem sofrer prejuízos em sua inserção profissional ou em sua subsistência econômica (Castro; Lazzari, 2020).

Nas últimas décadas, o benefício passou por importantes transformações legislativas e jurisprudenciais que ampliaram seu alcance e fortaleceram sua função protetiva. Conforme destacam Lopes Francelino e Horvath Júnior (2025), a evolução normativa do salário-maternidade reflete a necessidade de adequação do sistema previdenciário às mudanças sociais e às diferentes formas de inserção da mulher no mercado de trabalho. Nesse sentido, destacam-se os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.110 e n.º 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a inconstitucionalidade da exigência de carência para determinadas categorias de seguradas, reforçando os princípios da igualdade, da proteção à maternidade e da universalidade da cobertura previdenciária.

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder à seguinte questão de pesquisa: como o salário-maternidade contribui para a efetivação da proteção à maternidade no sistema previdenciário brasileiro e quais são os principais avanços e desafios decorrentes da evolução legislativa e jurisprudencial do benefício? Para tanto, tem como objetivo analisar a proteção à maternidade no sistema previdenciário brasileiro por meio do benefício salário-maternidade, examinando seus fundamentos constitucionais e legais, sua evolução normativa e os impactos das recentes interpretações jurisprudenciais para a efetivação dos direitos sociais. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como uma revisão bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, desenvolvida a partir da análise da legislação previdenciária, da doutrina especializada, da jurisprudência e da produção científica relacionada ao tema.

2. METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, desenvolvida por meio dos métodos bibliográfico e documental. A investigação fundamenta-se na abordagem sociojurídica, a qual possibilita compreender o Direito não apenas sob sua dimensão normativa, mas também a partir de seus reflexos sociais, econômicos e institucionais. Nessa perspectiva, busca-se analisar a proteção à maternidade no sistema previdenciário brasileiro, considerando a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial relacionada ao benefício salário-maternidade.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas que abordam temas relacionados à seguridade social, previdência social, direitos fundamentais, proteção à maternidade e salário-maternidade. Entre os referenciais teóricos utilizados destacam-se autores especializados em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho, cujas

contribuições permitiram compreender os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam a proteção previdenciária da maternidade.

Paralelamente, foi realizada pesquisa documental por meio da análise da legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal de 1988, as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, que dispõem sobre o custeio e os benefícios da Previdência Social, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.873/2013 e demais normas correlatas. Também foram examinadas decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais relevantes, especialmente os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.110 e nº 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua importância para a ampliação da proteção previdenciária à maternidade.

A análise dos dados foi realizada de forma interpretativa e sistemática, buscando identificar a evolução normativa do benefício, seus fundamentos constitucionais e os principais avanços e desafios relacionados à sua efetivação. Dessa forma, a pesquisa possibilita compreender como a legislação e a jurisprudência têm contribuído para o fortalecimento da proteção social à maternidade e para a garantia dos direitos previdenciários das seguradas no contexto brasileiro.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A proteção social à maternidade possui origem nos movimentos internacionais de proteção ao trabalho feminino desenvolvidos no início do século XX. Um dos principais marcos dessa trajetória foi a Convenção n.º 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1919, que estabeleceu normas mínimas destinadas à proteção da mulher trabalhadora durante a gestação e o período pós-parto. A convenção surgiu em um contexto de profundas transformações sociais decorrentes da Primeira Guerra Mundial, período em que as mulheres passaram a ocupar espaços cada vez mais relevantes no mercado de trabalho, especialmente em setores industriais e de serviços anteriormente dominados por trabalhadores homens (Brasil, 1962).

A Convenção n.º 3 reconheceu a maternidade como uma contingência social que demandava proteção específica do Estado e da sociedade. Entre as garantias estabelecidas estavam a licença-maternidade de doze semanas, a estabilidade da trabalhadora durante o período de afastamento, o direito à assistência médica e o pagamento de benefício pecuniário destinado à manutenção da mãe e da criança.

Além disso, foram assegurados intervalos para amamentação, demonstrando uma preocupação não apenas com a trabalhadora, mas também com a proteção integral do recém-nascido (Brasil, 1962).

Posteriormente, a Declaração de Filadélfia, aprovada pela Conferência Geral da OIT em 1944, reafirmou a importância da seguridade social e da proteção à maternidade como elementos essenciais para a promoção da justiça social e do desenvolvimento humano. Em consonância com esse entendimento, o Brasil ratificou a Convenção n.º 102 da OIT, relativa às normas mínimas da seguridade social, consolidando o compromisso internacional de garantir mecanismos de proteção à maternidade por meio dos sistemas previdenciários (Lopes Francelino; Horvath Júnior, 2025).

4. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATERNIDADE NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à maternidade adquiriu especial relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna inseriu a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais fundamentais previstos no artigo 6º, ao mesmo tempo em que assegurou às trabalhadoras a licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e da remuneração, conforme disposto no artigo 7º, inciso XVIII (Brasil, 1988).

Além das garantias constitucionais relacionadas ao afastamento remunerado, o sistema jurídico brasileiro passou a assegurar um conjunto de medidas destinadas à proteção da mulher durante a gestação e após o parto. Entre essas medidas destacam-se a estabilidade provisória da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a vedação de práticas discriminatórias relacionadas à gravidez e à maternidade e a proteção da trabalhadora exposta a atividades insalubres durante a gestação e a lactação (Castro; Lazzari, 2020).

Segundo Castro e Lazzari (2020), tais garantias demonstram que a proteção à maternidade ultrapassa os limites do Direito Previdenciário, constituindo um verdadeiro sistema de tutela jurídica que envolve simultaneamente normas constitucionais, trabalhistas e previdenciárias, todas voltadas à promoção da dignidade da mulher e da proteção integral da criança.

5. O SALÁRIO-MATERNIDADE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O salário-maternidade constitui um benefício previdenciário destinado à cobertura do risco social maternidade, sendo regulamentado pelos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/1991. Sua finalidade é assegurar renda à segurada durante o período de afastamento necessário para a recuperação física decorrente do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, bem como garantir condições adequadas para os cuidados iniciais com a criança (Castro; Lazzari, 2020).

Conforme Porto e Araujo (2024), o benefício possui dupla finalidade social. Em um primeiro momento, busca proteger a saúde da mãe e possibilitar sua recuperação física após o parto. Em seguida, visa assegurar a proteção integral da criança nos primeiros meses de vida, período considerado fundamental para seu desenvolvimento físico, emocional e social. Dessa forma, o salário-maternidade representa importante instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da justiça social.

Originalmente, o benefício era direcionado às seguradas empregadas. Contudo, a ampliação gradual da cobertura previdenciária permitiu a inclusão de outras categorias de seguradas. A Lei n.º 8.861/1994 estendeu o direito às seguradas especiais da agricultura familiar, enquanto a Lei n.º 9.876/1999 assegurou a concessão do benefício às seguradas contribuintes individuais e facultativas, promovendo significativa ampliação da proteção previdenciária à maternidade (Castro; Lazzari, 2020).

No caso das seguradas especiais, a legislação exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos meses anteriores ao requerimento do benefício. Todavia, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de reconhecer o direito ao salário-maternidade mesmo para seguradas especiais menores de dezesseis anos, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar (Porto; Araujo, 2024).

6. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO

Ao longo dos anos, o salário-maternidade passou por importantes aperfeiçoamentos legislativos e jurisprudenciais destinados a ampliar sua abrangência e efetividade. Um dos avanços mais significativos ocorreu com a criação do Programa Empresa Cidadã, por meio da Lei n.º 11.770/2008, que possibilitou a

prorrogação da licença-maternidade para cento e oitenta dias mediante incentivos fiscais concedidos às empresas participantes do programa.

Outro importante marco foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.327 pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte estabeleceu que, nos casos de internação prolongada da mãe ou do recém-nascido, o início da licença-maternidade e do salário-maternidade deve ocorrer a partir da alta hospitalar de quem permanecer internado por mais tempo, assegurando a efetiva convivência entre mãe e filho durante os primeiros meses de vida.

Mais recentemente, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 2.110 e n.º 2.111 promoveram significativa ampliação do acesso ao benefício ao afastarem a exigência de carência para determinadas categorias de seguradas. O entendimento adotado pela Corte fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade, da proteção à maternidade e da universalidade da cobertura previdenciária, reconhecendo que a imposição de requisitos diferenciados para algumas categorias de trabalhadoras configurava tratamento incompatível com a Constituição Federal (Lopes Francelino; Horvath Júnior, 2025).

Além das hipóteses relacionadas ao parto, o benefício também é devido aos segurados que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade da criança. A legislação prevê ainda a manutenção do direito ao salário-maternidade para seguradas aposentadas que retornam ao exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como a possibilidade de transferência do benefício ao cônjuge ou companheiro em caso de falecimento da segurada durante o período de percepção do benefício (Porto; Araujo, 2024).

Dessa forma, observa-se que a evolução normativa e jurisprudencial do salário-maternidade demonstra o esforço do ordenamento jurídico brasileiro em ampliar a proteção social à maternidade, garantindo maior efetividade aos direitos fundamentais relacionados à proteção da mulher, da criança e da família.

7. AS ADIS 2.110 E 2.111 E SEUS REFLEXOS NO SALÁRIO-MATERNIDADE

Um dos mais relevantes avanços recentes na proteção previdenciária à maternidade decorreu do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 2.110 e n.º 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluído em março de 2024. Embora as ações tenham abordado questões relacionadas ao

cálculo dos benefícios previdenciários e à regra de transição instituída pela Lei n.º 9.876/1999, também discutiram a constitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais (Brasil, 2024).

Ao apreciar a matéria, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, afastando a exigência de dez contribuições mensais para a concessão do benefício às referidas categorias de seguradas. A Corte entendeu que a imposição de carência apenas para determinadas trabalhadoras violava o princípio constitucional da isonomia, uma vez que as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas já usufruíam do benefício independentemente do cumprimento desse requisito (Brasil, 2024).

A decisão representa um importante marco na efetivação dos direitos sociais relacionados à maternidade, reforçando os princípios da universalidade da cobertura previdenciária, da proteção integral à maternidade e da dignidade da pessoa humana. Com o novo entendimento, todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social passaram a ter acesso ao salário-maternidade sem a exigência de carência, garantindo tratamento mais igualitário entre as diferentes categorias de trabalhadoras.

Os efeitos da decisão foram posteriormente incorporados à esfera administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 188/2025, que determinou a aplicação obrigatória do entendimento aos requerimentos administrativos protocolados a partir da publicação do acórdão, bem como aos processos pendentes de análise. Além disso, a decisão abriu a possibilidade de revisão de pedidos anteriormente indeferidos em razão da ausência de carência, observados os prazos prescricionais aplicáveis (Brasil, 2025).

Dessa forma, o julgamento das ADIs n.º 2.110 e n.º 2.111 consolidou uma interpretação mais protetiva do sistema previdenciário brasileiro, fortalecendo a função social do salário-maternidade e ampliando o acesso ao benefício para milhares de seguradas, especialmente aquelas inseridas em contextos de maior vulnerabilidade econômica e social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção à maternidade constitui um dos pilares fundamentais da seguridade social brasileira, refletindo o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a proteção à infância e a

promoção da justiça social. Nesse contexto, o salário-maternidade destaca-se como importante instrumento de proteção previdenciária, assegurando condições mínimas de subsistência à segurada durante o período de afastamento decorrente do parto, da adoção ou de outras situações legalmente previstas, ao mesmo tempo em que contribui para o cuidado e o desenvolvimento da criança nos seus primeiros meses de vida.

A análise realizada evidenciou que a proteção à maternidade possui uma trajetória histórica marcada pela ampliação gradual dos direitos sociais, influenciada por normas internacionais e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Ao longo das últimas décadas, a legislação previdenciária passou por sucessivos aperfeiçoamentos que ampliaram a cobertura do benefício para diferentes categorias de seguradas, fortalecendo a universalização da proteção social e promovendo maior inclusão previdenciária.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência desempenha papel relevante na concretização dos direitos previdenciários. Nesse sentido, os julgamentos das ADIs n.º 2.110 e n.º 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal representam um marco para a proteção da maternidade no Brasil, ao reconhecerem a inconstitucionalidade da exigência de carência para seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais. A decisão reafirmou os princípios constitucionais da isonomia, da universalidade da cobertura previdenciária e da proteção integral à maternidade, eliminando distinções que dificultavam o acesso ao benefício por determinadas categorias de trabalhadoras.

Apesar dos avanços observados, persistem desafios relacionados à efetivação do direito ao salário-maternidade, especialmente quanto à informação das seguradas sobre seus direitos, à superação de entraves burocráticos e à ampliação do acesso à proteção previdenciária por trabalhadoras em situação de vulnerabilidade social e econômica. Nesse cenário, torna-se fundamental o fortalecimento das políticas públicas de inclusão previdenciária e a contínua atualização das normas e procedimentos administrativos, de modo a garantir que a proteção à maternidade seja efetivamente assegurada de forma ampla, igualitária e compatível com os valores consagrados pela Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que o salário-maternidade transcende a condição de benefício previdenciário de natureza pecuniária, constituindo-se em relevante instrumento de proteção social, promoção da igualdade e garantia dos direitos fundamentais da mulher, da criança e da família. Sua evolução legislativa e jurisprudencial demonstra o esforço do Estado brasileiro em aperfeiçoar os mecanismos de proteção à

maternidade, reafirmando a centralidade da seguridade social na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 51.627, de 18 de dezembro de 1962**. Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51627-18-dezembro-1962-345297-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS n.º 188, de 8 de julho de 2025**. Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-188-de-8-de-julho-de-2025-641017496>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.110**. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: STF, 1999. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795150>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.111**. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF: STF, 1999. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIs 2.110 e 2.111: informação à sociedade**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADIs_2110_e_2111_informac807a771o_a768_sociedade_sugestoes_ALC_e_DP_AO_v2_21h461.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LOPES FRANCELINO, Laís; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Proteção social à maternidade: benefício salário-maternidade e aspectos jurisprudenciais relevantes**. Revista Brasileira de Direito Social, v. 8, n. 2, p. 89-102, 2025. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/328>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. **Manual de direito previdenciário**. Indaiatuba: Editora Focus, 2024.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Curitiba: Alteridade, 2022.

SOUZA, Francisco Eduardo Pires de. **O déficit do setor público e a dívida pública no Brasil: 1983-1994**. Texto para Discussão n.º 379. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 1995. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0379.pdf. Acesso em: 22 jun. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. **A Previdência Social e a proteção do trabalhador rural no regime de economia familiar: uma análise voltada para o desenvolvimento rural sustentável**. Revista Brasileira de Direito Social, v. 9, n. 1, p. 16-33, 2026. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/388>. Acesso em: 22 jun. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. **O direito fundamental ao trabalho e a proteção social do trabalhador segundo a perspectiva dos direitos humanos e do 8º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 12, n. 1, p. 1-14, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v12i1.23631>. Acesso em: 22 jun. 2026.

Artigo recebido: 23.06.2026

Artigo publicado em: 30.06.2026